

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Tribunal de Justiça

2.^a Câmara Criminal

Recurso Criminal n.º 7277

Recorrente: A Justiça.

Recorridos: E. M. H. K. e H. K.

P A R E C E R

1. E o “**caso Mannesmann**”. Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Dr. Promotor contra a decisão de fls. . . . 1569/1572, que julgou extinta a punibilidade dos acusados com relação também aos crimes dos arts. 344 e 299 do Código Penal e art. 3, n.ºs VI e VII da Lei 1.521/51.

2. Entende o Dr. Promotor que não há base legal para tal extinção de punibilidade, porque o texto de lei em que ela se apoia (Decreto-Lei n.º 1.116/70, que acrescentou um artigo ao Decreto-Lei n.º 697/69) “apenas trouxe benefícios fiscais, relativos ao imposto de renda e penalidades fiscais” (fls. 157v.).

E — conclui — sem base legal, não se pode chegar à extinção da punibilidade.

3. Embora correta, a meu ver, a afirmação do douto e ilustrado Dr. Promotor Sergio Demoro Hamilton de que a renúncia ao **jus puniendi** exige fundamento legal, parece-me acertada a interpretação do ilustre Dr. Juiz. Lendo-se o dispositivo aplicado à espécie (art. 5.º, § 3.º, do Decreto-Lei 687/69, na redação dada pelo Decreto-Lei 1116/70, reproduzido a fls. 1533) chega-se à conclusão de que seu objetivo foi referir-se à extinção da punibilidade, **ao lado** de benefícios de ordem fiscal. Realmente, estabelece o citado § 3.º.

“A **extinção de punibilidade** estabelecida no art. 3.º para a omissão contábil dos atos de preparação, emissão e aplicação do produto dos títulos estende **os seus efeitos a tais atos** que ficam **também** isentos do imposto de renda e penalidades fiscais”.

Se se destinasse tal norma somente à concessão de “**benefícios fiscais**”, não haveria referência à extensão dos efeitos da extinção da punibilidade “a tais atos”, nem se empregaria a palavra “**também**” antes de “**isentos**”.

Se todos os crimes narrados na denúncia podem ser incluídos na disposição **ampla** do § 3.º acima transcrito, foi acertada a conclusão do Dr. Juiz.

4. A meu ver é inteiramente admissível na espécie a interpretação ampliativa dada pelo Dr. Juiz, procurando revelar todo o conteúdo que se abrange na redação pouco feliz do dispositivo em tela.

5. Face ao exposto — opino pelo **não provimento** do recurso.

Rio de Janeiro, 2 de Setembro de 1971.

Laudelino Freire Junior
3.º Procurador da Justiça

NOTA: — A Egrégia 2.ª Câmara Criminal, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da Promotoria. Relator: O Sr. Des. Ney Cidade Palmeiro.